ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18184.002752/2007-44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18184.002752/2007-44
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2401-004.943 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de julho de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Acolhem-se os embargos declaratórios, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar a omissão no julgado, adotando-se a interpretação do colegiado à época do acórdão recorrido. Para fins de aplicação da contagem do prazo decadencial nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, deve-se considerar o recolhimento das contribuições efetuado pela empresa como um todo. Havendo o recolhimento das contribuições da parte dos segurados, tal fato implica considerar também, por competência, como antecipação de pagamento das contribuições da parte da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 964/968, contra o Acórdão nº 2401-003.812, da relatoria da Conselheira Carolina Wanderley Landim, o qual está juntado às fls. 938/962.

2. Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão, uma vez que não foi justificado a razão pela qual se acatou o recolhimento de contribuições dos segurados como antecipação de pagamento para fins de aplicação do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 22 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), quando, no caso em tela, o lançamento de ofício se refere à contribuição patronal.

3. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/05/2015, que interpôs os embargos de declaração em 12/06/2015 (fls. 963 e 969).

4. Tendo em vista que o conselheiro relator originário não mais integra a Turma, o processo foi sorteado no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara na reunião do mês de janeiro de 2017.

5. Previamente, os aclaratórios haviam sido admitidos por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini (fls. 971/973).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

6. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015). [1]

7. De acordo com o voto da Conselheira Relatora Carolina Wanderley Landim, que restou vencedor na matéria relativa à decadência, a aplicação da contagem na forma do § 4º do art. 150 do CTN, com exclusão do crédito tributário lançado até a competência 04/2005, está assim justificada (fls. 949):

> *(...)*
>
> *Admitindo a segunda hipótese, há que se recontar o prazo decadencial. Pois bem, tendo a notificação do segundo relatório fiscal ocorrido no dia 05.05.2010, encontram-se decaídas as parcelas anteriores a maio de 2005, em face da aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN. Entendo aplicável o referido dispositivo em face da existência de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, porém retidas e recolhidas pela Recorrente, no período abrangido pela fiscalização.*
>
> *(...)*
>
> *(GRIFOU-SE)*

8. Ressalvo o meu ponto de vista contrário ao entendimento vencedor no julgamento do recurso voluntário, visto que o pagamento antecipado, para fins da regra de contagem do § 4º do art. 150 do CTN, impõe a existência de recolhimentos de mesma natureza, considerando a regra-matriz de incidência tributária. De mais a mais, o lançamento de ofício compreendeu não só contribuições previdenciárias patronais, como também contribuições devidas a terceiros, não destinadas a seguridade social.

9. Porém, deve-se ater ao exame dos embargos declaratórios interpostos, os quais têm cabimento limitado, tão somente para sanar vícios formais previamente tipificados na legislação. A atribuição de efeitos modificativos ao acórdão recorrido, por meio dos embargos de declaração, é medida excepcional. Em outras palavras, para viabilizar a rediscussão de mérito da questão decidida pelo Colegiado é necessária a utilização pelo interessado da via recursal apropriada para tal fim.

[1] Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

10. De todo modo, reconheço a existência de omissão no ato decisório, dada à sua incompletude no tocante à explicitação das razões para utilização de valores recolhidos relativos à contribuição previdenciária dos segurados, a qual nem mesmo foi objeto da autuação. Tal situação caracteriza vício de forma, de maneira que se agrega na sequência fundamentos adicionais à decisão embargada, mantidas, todavia, as conclusões do julgado na parte dispositiva.

11. Tendo em conta a composição da Turma à época do julgamento, prevalecia, por maioria, o entendimento de que dever-se-ia considerar o recolhimento das contribuições efetuado como um todo, quando decorrem de um único fato gerador, qual seja, a prestação de serviços remunerados pelos trabalhadores.

12. Em consequência, para fins de aplicação da contagem do prazo decadencial nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, havendo o recolhimento das contribuições da parte dos segurados, tal fato implicava considerar também, por competência, como antecipação de pagamento das contribuições da parte da empresa.

13. À vista disso, cumpre acolher os declaratórios para correção do vício apontado pela Fazenda Nacional, na forma alhures explicitada, porém sem atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo-se, por conseguinte, a exclusão do lançamento das contribuições até 04/2005, em face da aplicação da decadência quinquenal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos aclaratórios, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão existente no Acórdão nº 2401-03.812.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess.